



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07898/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA POR IDADE – ATENDIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE –  
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –  
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO  
DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.697 / 2.011

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA JOSÉ MARTINS DE LIMA**

1.2.2. Matrícula: **23.098-7**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Enfermagem**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Saúde**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **27 anos 10 meses e 21 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **22/10/2010**

1.3.2. Órgão data de publicação: **Semanário Oficial nº 1240, do período de 17 a 23 de outubro de 2010.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB